



TC 029.864/2018-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Instituto Três de Maio

Responsáveis: Associação Instituto Três de Maio (CNPJ 13.086.890/0001-48); Vicente Antônio de Cala Neto (CPF 136.702.708-09), ex-Presidente da Associação Instituto Três de Maio (gestão 2010-2016)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito. Revelia.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Esporte (ME), em desfavor da Associação Instituto Três de Maio (CNPJ 13.086.890/0001-48), associação civil de fins assistenciais e não lucrativo (peça 2, p. 113), com sede na cidade de São Paulo/SP, e do Sr. Vicente Antônio de Cala Neto (CPF 136.702.708-09), ex-Presidente (gestão 2010/2016), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados com base na Lei de Incentivo ao Esporte, por meio do Termo de Compromisso nº 1205573-55, que estabeleceu as obrigações do Ministério do Esporte e da Associação Instituto Três de Maio, visando a execução do Projeto Rumo Rio 2016 – Vela Classe Finn, com vigência estipulada para o período de 1/10/2013 a 30/9/2014, conforme Plano de Trabalho (peça 2, p.29-99).

2. O Projeto Rumo Rio 2016 – Vela Classe Finn teve como objetivo dar suporte completo para garantir as condições ideais para o treinamento específico anual do atleta olímpico brasileiro de Vela, Bruno Prada, a fim de participar e disputar as competições nacionais e internacionais de 2013, primeiro ano do ciclo olímpico Rio 2016. O projeto visou contratar o *staff*, os equipamentos e a logística básica e necessária para garantir que o atleta pudesse disputar as competições nacionais e internacionais durante o ano, de forma a prepará-lo para representar o Brasil nas Olimpíadas de 2016 (peça 2, p. 32).

HISTÓRICO

3. A execução do Projeto Rumo Rio 2016 foi aprovada pela Comissão Técnica do ME, no valor de R\$ 549.999,24, em 1/10/2013 (peça 2, p.174/176).

4. Na sequência, foi assinado o Termo de Compromisso 1205573-55, em 1/10/2013, celebrado entre a União, por meio do ME, e a Associação Instituto Três de Maio, no valor de R\$ 549.999,24 (peça 2, p. 180/186).

5. Para a execução do Termo de Compromisso 1205573-55, a Associação Instituto Três de Maio capitaneou recursos no valor de R\$ 550.000,00, junto ao Banco do Brasil S/A, empresa patrocinadora, conforme descrição do Projeto (peça 2, p. 90/91).

6. O prazo para prestar contas encerrou-se em 30/11/2014, conforme informado por meio do Ofício 2698/2014/COAME/DIFE/SE/ME (peça 2, p. 262), em resposta ao pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Sr. Vicente Antônio de Cala Neto. No entanto, até aquela data, não foi confirmado o envio da prestação de contas para o Ministério do Esporte, contrariando os dispositivos da Lei 11.438/06, Decreto 6.180/07 e demais atos normativos do ME que versam sobre a Lei de Incentivo ao Esporte.



7. Por meio do Edital de Notificação (peça 2, p. 202) de 2/6/2015, publicado no D.O.U. (peça 2, p. 204), em 9/6/2015, o ME notificou a Associação Instituto Três de Maio e o Sr. Vicente Antônio de Cala Neto, ex-Presidente (gestão 2010/2016), acerca da omissão no dever legal de prestar contas da captação de recursos federais recebidos, requerendo as providências devidas ou a devolução dos aludidos recursos,
8. A Associação Instituto Três de Maio apresentou manifestação por meio do Ofício s/nº (peça 2, p. 242), em 1/7/2015, encaminhada pelo Sr. Vicente Antônio de Cala Neto, ex-Presidente (gestão 2010/2016), e informou que a prestação de contas foi finalizada e se comprometeu a apresentá-la no prazo de 30 dias, mas não o fez (peça 2, p. 23, item 11).
9. Por meio do Ofício 720/2016/CGPCO/DGI/SE/ME, de 11/10/2016, o ME reiterou a notificação ao Sr. Vicente Antônio de Cala Neto, ex-Presidente (gestão 2010/2016), acerca da omissão no dever legal de prestar contas da captação de recursos federais recebidos, requerendo as providências devidas ou a devolução dos aludidos recursos, o qual foi recebido pelo destinatário em 18/10/2016 (peça 2, p.282- AR p. 286).
10. Conforme apontado no Parecer Financeiro 13/2017 CPREC/CGPCO/DGI/SE/ME, de 19/1/2017, o ME verificou a omissão no dever legal de prestar contas e concluiu pela sua reprovação, registrando o débito nominal de R\$ 549.999,24 (peça 2, p. 211, item 4).
11. Por meio do Ofício 174/2017/CGPCO/DGI/SE/ME, em 2/3/2017, o Sr. Vicente Antônio de Cala Neto, ex-Presidente (gestão 2010/2016), foi notificado da reprovação da prestação de contas, referente ao Termo de Compromisso 1205573-55, ocasionando registro na conta "Diversos Responsáveis" no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi (peça 2, p. 297), em nome da Associação Instituto Três de Maio e do Sr. Vicente Antônio de Cala Neto, ex-Presidente (gestão 2010/2016), esse último na qualidade de responsável solidário, por ser o gestor responsável pela execução do Termo de Compromisso (peça 2, p. 288 – AR p. 290).
12. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial, cuja motivação foi a omissão no dever de prestar contas, uma vez que o Sr. Vicente Antônio de Cala Neto, ex-Presidente da Associação Instituto Três de Maio (gestão 2010/2016), não apresentou a Prestação de Contas referente ao Termo de Compromisso nº 1205573-55 (peça 2, p. 20/24).
13. Assim, no Relatório de TCE 028/2017/COAFI/CGPCO/DGI/SECEX (peça 2, p.20/24), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos captados, de R\$ 549.999,24, imputando-se a responsabilidade à Associação Instituto Três de Maio e ao Sr. Vicente Antônio de Cala Neto, ex-Presidente (gestão 2010/2016), uma vez que o mesmo era a pessoa responsável pela gestão e execução da captação de recursos federais recebidos à conta específica, no exercício de 2013, e pela prestação de contas correspondente. Considerou a data de 24/10/2013 para a devida atualização monetária (peça 2, p. 24, item 13).
14. O Relatório de Auditoria 525/2018 da Controladoria Geral da União (Peça 2, p. 7/9), de 25/6/2018, também chegou às mesmas conclusões. Tão somente observou que o valor da efetiva captação não foi de R\$ 549.999,24, mas sim de R\$ 550.000,00. Em face à ínfima diferença e em respeito aos princípios da celeridade administrativa e da economia processual, propôs o prosseguimento do feito (peça 2, p. 8, item 6.1).
15. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peça 2, p. 10,11 e 16), o processo foi remetido a esse Tribunal.
16. Na instrução preliminar (peça 3), analisando-se os documentos nos autos, verificou-se que os recursos repassados no âmbito do Termo de Compromisso 1205573-55 foram integralmente

gastos na gestão do Sr. Vicente Antônio de Cala Neto, ex-Presidente da Associação Instituto Três de Maio (gestão 2010/2016) e sua omissão no dever de prestar contas desses recursos.

17. Assim, concluiu-se pela necessidade de realização de citação solidária da Associação Instituto Três de Maio e do Sr. Vicente Antônio de Cala Neto, ex-Presidente (gestão 2010/2016), bem como a audiência do Sr. Vicente Antônio de Cala Neto, conforme transcrição abaixo (peça 3, item 25):

a) realizar a citação solidária da Associação Instituto Três de Maio/SP (CNPJ: 13.086.890/0001-48) e do senhor Vicente Antônio de Cala Neto (CPF: 136.702.708-09), Presidente da Associação Instituto Três de Maio/SP (Gestão: 2010-2016), uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, este último responsável não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Termo de Compromisso n. 1205573-55, no exercício de 2013, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento dos ofícios citatórios, apresentem alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolham, aos cofres do Ministério do Esporte, a importância de R\$ 549.999,24, atualizada monetariamente a partir de 24/10/2013 até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor (Valor atualizado do débito, sem juros de mora, até 5/9/2018: R\$ 744.533,97).

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Associação Instituto Três de Maio/SP (CNPJ: 13.086.890/0001-48), em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Termo de Compromisso n. 1205573-55, no exercício de 2013;

Responsáveis: Associação Instituto Três de Maio/SP (CNPJ: 13.086.890/0001-48) e senhor Vicente Antônio de Cala Neto (CPF: 136.702.708-09), Presidente da Associação Instituto Três de Maio/SP (Gestão: 2010-2016)

Conduta:

Associação Instituto Três de Maio/SP (CNPJ: 13.086.890/0001-48): não comprovar, na pessoa de seu ex-dirigente, a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso n. 1205573-55, no exercício de 2013, em razão da omissão no dever de prestar contas dos referidos recursos;

Vicente Antônio de Cala Neto (CPF: 136.702.708-09), Presidente da Associação Instituto Três de Maio/SP (Gestão: 2010-2016): não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso n. 1205573-55, no exercício de 2013, em razão da omissão no dever de prestar contas dos referidos recursos.

(...)

d) realizar a audiência do Sr. Vicente Antônio de Cala Neto (CPF: 136.702.708-09), Presidente da Associação Instituto Três de Maio/SP (Gestão: 2010-2016), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por força do Termo de Compromisso n. 1205573-55, no exercício de 2013, cujo prazo encerrou-se em 30/11/2014 (item 2, peça 2, p. 262);

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado, 30/11/2014 (item 2, peça 2, p. 262), para a apresentação da prestação de contas do Termo de Compromisso n. 1205573-55, no exercício de 2013;

Conduta: descumprir o prazo estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por meio do Termo de Compromisso n. 1205573-55, no exercício de 2013, expirado em 30/11/2014;

18. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 5), após reiteradas tentativas sem sucesso (peças 7 a 22), foram efetuadas as citações dos responsáveis solidários Associação Instituto



Três de Maio (CNPJ 13.086.890/0001-48) e Sr. Vicente Antônio de Cala Neto (CPF 136.702.708-09), ex-Presidente da Associação Instituto Três de Maio (gestão: 2010/2016), e a audiência do Sr. Vicente Antônio de Cala Neto (CPF 136.702.708-09), nos moldes adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
Ofício 3260/2019-TCU/Secex-TCE (peça 23)	31/5/2019	12/6/2019 AR peça 28	Silvano Sales	Ofício recebido no endereço da Associação Instituto Três de Maio, conforme pesquisa nos Sistemas Corporativos do TCU e na internet (peça 20).	25/6/2019
Ofício 1834/2018-TCU/Secex-TCE (peça 6)	28/9/2018	20/12/2018 AR peça 29	Vicente Antônio de Cala Neto	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa na Base de Dados da Receita Federal (peça 10).	4/1/2019

19. Transcorrido o prazo regimental, a Associação Instituto Três de Maio e o Sr. Vicente Antônio de Cala Neto, ex-Presidente (gestão 2010/2016), permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

20. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2013 (peça 2, p. 20-25), a omissão na prestação de contas se concretizou em 30/11/2014 (peça 2, p. 262), e os responsáveis foram notificados sobre o prazo para apresentação da prestação de contas dos recursos ora questionados através do Edital de Notificação (peça 2, p. 202), de 2/6/2015, publicado no D.O.U. (peça 2, p. 204), datado de 9/6/2015, e através do Ofício n. 720/2016/CGPCO/DGI/SE/ME (peça 2, p. 282), de 11/10/2016.

21. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

22. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

23. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017 - Plenário (Relator Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e não foi encontrado processo em nome da Associação Instituto Três de Maio (CNPJ 13.086.890/0001-48) e do Sr. Vicente Antônio de Cala Neto (CPF 136.702.708-09), ex-Presidente da Associação Instituto Três de Maio (gestão 2010-2016).

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

24. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de



junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

25. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

26. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);



As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

27. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

28. No caso vertente, a citação e audiência do Sr. Vicente Antônio de Cala Neto, ex-Presidente (gestão 2010/2016) se deu em endereço que constava nos autos (peça 6). Bem se vê, portanto, a validade da citação via postal, cujo aviso de recebimento, nesse caso, foi assinado pelo próprio destinatário da comunicação, e a entrega do AR foi ao próprio (peça 29).

29. Com relação a citação da Associação Instituto Três de Maio (CNPJ 13.086.890/0001-48), a citação foi possível somente após três pesquisas de endereço (peças 10, 12 e 20), sendo a última realizada junto à Sistemas Corporativos do TCU e na *internet* (peça 20). Dessa forma, o ofício de citação 3260/2019 foi recebido pelo Sr. Silvano Sales, em 12/6/2019 (peça 28), no endereço da Associação Instituto Três de Maio. Os ofícios anteriores (peças 8, 14, 21 e 22) não obtiveram sucesso na entrega ao destinatário pelo motivo “mudou-se”.

30. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

31. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores de recursos públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

32. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

33. Em análise aos autos, verificou-se que, em 27/11/2014, a Associação Instituto Três de Maio, por meio do Sr. Vicente Antônio de Cala Neto, ex-Presidente (gestão 2010/2016), encaminhou

uma comunicação solicitando uma prorrogação do prazo para prestação de contas, de 30 dias, em virtude da documentação de encerramento das atividades da conta junto ao Banco do Brasil não ter sido entregue, apesar de terem solicitado (peça 2, p. 238).

34. Na mesma documentação, solicitaram orientações quanto à destinação das embarcações/equipamentos adquiridos para o Projeto que, até aquele momento, encontravam-se no Yacht Club Paulista e que estavam sendo utilizadas pelo atleta, beneficiário direto do Projeto. Considerando-se que o Projeto não foi objeto de "renovação", mas que o Atleta beneficiado dava sequência ao treinamento Rumo 2016, solicitaram a autorização do Ministério para doação dos equipamentos, adquiridos no Projeto, para uso do mesmo.

35. Em 1/7/2015, os responsáveis se manifestaram novamente, em resposta à notificação para apresentação da prestação de contas, informando que a prestação de contas do projeto estava finalizada, porém não obtiveram resposta quanto ao destino das embarcações existentes no projeto (peça 2, p. 239/242).

36. Informaram, ainda, que as embarcações estavam no Yacht Club Paulista e sendo utilizados pelo atleta conforme descrição no Projeto. Afirmaram que sem o devido destino das embarcações estavam impossibilitados de encerrar o processo, uma vez que todas as despesas do Yacht Club Paulista estavam sendo “bancados fora do Projeto”. Reiteraram que tinham todo o interesse de entregar a prestação de contas, uma vez que a entidade se encontrava bloqueada no Ministério do Esporte.

37. Em resposta, por meio do Ofício 2253/2015/COAME/DIFE/SE/ME, em 7/12/2015, o ME informou que a falta da descrição do devido destino das embarcações não prejudicava o envio da prestação de contas final. Advertiu, ainda, que o prazo para a apresentação da prestação de contas final, conforme disposto no artigo 33 § 2º, do decreto 6.180/2007, é de 60 dias após o término da vigência do Termo de Compromisso, cujo prazo final ocorreu em 30/11/2014. Finalizou orientando que a documentação referente à prestação de contas fosse encaminhada “o mais breve possível”, não vinculando o envio da mesma à resposta do destino das embarcações (peça 2, p. 272/274).

38. Diante da inércia na apresentação da prestação e contas, por meio do Ofício 1166/2016/COAME/DIFE/SE/ME, de 13/6/2016, o ME reiterou que a falta da descrição do destino das embarcações, como solicitado pelo proponente, não prejudicava o envio da prestação de contas final, e concedeu o prazo de cinco dias para a apresentação da prestação de contas (peça 2, p. 276).

39. Por fim, por meio do Ofício 720/2016/CGPCO/DGI/SE/ME (peça 2, p.282 – AR p. 286), de 11/10/2016, o ME notificou o Sr. Vicente Antônio de Cala Neto, ex-Presidente (gestão 2010/2016), a apresentar a prestação de contas da captação de recursos federais recebidos, concedeu novo prazo, até 15/11/2016, e requereu as providências devidas ou a devolução dos aludidos recursos, sob pena de instauração e Tomada de Contas Especial, mas o responsável permaneceu silente.

40. Com relação às normas que regem o Termo de Compromisso 1205573-55, a Portaria ME 120/2009, que dispõe sobre o acompanhamento e monitoramento da execução e da prestação de contas dos projetos desportivos, em nenhum momento requer que a prestação de contas final venha acompanhada da destinação dos bens adquiridos com os recursos capitaneados. O que se exige é tão somente a **relação dos bens adquiridos**, conforme inciso IX, transcrito abaixo (grifo nosso):

Art. 51. O proponente apresentará a prestação de contas final ao Ministério do Esporte, no prazo de trinta dias, contados do fim da execução do objeto previsto no Termo de Compromisso, podendo ser prorrogado, mediante pedido fundamentado, uma única vez.

§ 1º A prestação de contas deverá ser instruída com os seguintes documentos:



I - relatório de cumprimento do objeto, em que serão discriminados os resultados esperados e atingidos, os objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade e no desenvolvimento do esporte;

II - relatório final de execução físico-financeira; (conforme formulário específico);

III - relatório de execução de receitas e despesas; (conforme formulário específico);

IV - relação de pagamentos; (conforme formulário específico);

(...)

IX - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da Lei de Incentivo ao Esporte;

(...)

Art. 52. O Ministério do Esporte disponibilizará em sítio eletrônico na internet os formulários mencionados no art. 51.

Parágrafo único. Os formulários mencionados no caput são obrigatórios, podendo ser complementados por outros que tenham finalidade de facilitar a análise da execução do projeto.

41. Nota-se que, no parágrafo único do art. 52, é exigido o preenchimento de formulários específicos para alguns documentos comprobatórios que constam no rol de prestação de contas, e assim, tais formulários não podem ser suprimidos, substituídos ou alterados na apresentação da prestação de contas. O dispositivo define que tais formulários são obrigatórios.

42. Fica claro então que, para os documentos elencados nos incisos II, III e IV, tal condição é um limitador para a entrega da prestação de contas, uma vez que a Portaria ME 120/2009 é quem regula a prestação e contas dos projetos desportivos fiscalizados pelo ME. No entanto, com relação ao inciso IX, que trata da relação dos bens adquiridos, esse formulário não foi exigido, o que nos leva a concluir que para a prestação de contas dos bens adquiridos era suficiente a apresentação tão somente da relação dos bens.

43. Em relação ao Termo de Compromisso 1205573-55, que foi elaborado com base na aprovação do Projeto pela Comissão Técnica do ME, também não há previsão para a obrigatoriedade de indicação do destino dos bens adquiridos com os recursos capitaneados. Pelo contrário. A cláusula sobre a prestação de contas, prevê que os documentos devem ser entregues conforme a Portaria ME 120/2009, que, como vimos acima, exige apenas a relação de bens. Segue abaixo transcrição do dispositivo:

CLÁUSULA QUINTA- DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

O Proponente deverá apresentar as prestações de contas ao ME, de acordo com os prazos estipulados, acompanhadas dos documentos exigidos pela Portaria ME/120/2009.

44. Dessa forma, os argumentos apresentados na fase interna não elide a omissão na apresentação da prestação de contas do Termo de Compromisso 1205573-55.

45. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a omissão da prestação de contas ocorreu em 30/11/2014 e o pronunciamento da Unidade ocorreu em 26/9/2018 (peça 5).

46. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o



juízo de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdão 2.064/2011-TCU-1a Câmara; Relator: Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011-TCU-1a Câmara; Relator: Weber de Oliveira; Acórdão 4.072/2010-TCU-1a Câmara; Relator: Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009-TCU-1a Câmara; Relator: Marcos Bemquerer; Acórdão 731/2008-TCU-Plenário; Relator: Aroldo Cedraz).

47. Dessa forma, os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57/58 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

48. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados à Associação Instituto Três de Maio (CNPJ 13.086.890/0001-48), ocorreu na gestão do Sr. Vicente Antônio de Cala Neto (CPF 136.702.708-09), ex-Presidente (gestão 2010/2016), que, por sua vez, não prestou contas dos recursos captados por meio do Termo de Compromisso 1205573-55.

49. Diante da revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e sejam condenadas em débito.

50. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula-TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

51.1 considerar revéis a Associação Instituto Três de Maio (CNPJ 13.086.890/0001-48) e o Sr. Vicente Antônio de Cala Neto (CPF 136.702.708-09), ex-Presidente da Associação Instituto Três de Maio (gestão 2010/2016), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

51.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, b e c, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e III, 210 e 214, inciso I, II e III, do Regimento Interno/TCU, as contas da Associação Instituto Três de Maio (CNPJ 13.086.890/0001-48) e o Sr. Vicente Antônio de Cala Neto (CPF 136.702.708-09), ex-Presidente da Associação Instituto Três de Maio (gestão 2010/2016), condenando-os ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei:

Termo de Compromisso nº 1205573-55 - Projeto Rumo Rio 2016

Data	Valor (R\$)
24/10/2013	549.999,24

Valor atualizado do débito (com juros), em 5/7/2019: R\$ 865.791,03 (peça 34).

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Associação Instituto Três de Maio/SP (CNPJ: 13.086.890/0001-48), em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Termo de Compromisso n. 1205573-55, no exercício de 2013;



Responsáveis: Associação Instituto Três de Maio/SP (CNPJ: 13.086.890/0001-48) e senhor Vicente Antônio de Cala Neto (CPF: 136.702.708-09), Presidente da Associação Instituto Três de Maio/SP (Gestão: 2010-2016)

Conduta:

Associação Instituto Três de Maio/SP (CNPJ: 13.086.890/0001-48): não comprovar, na pessoa de seu ex-dirigente, a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso n. 1205573-55, no exercício de 2013, em razão da omissão no dever de prestar contas dos referidos recursos;

Vicente Antônio de Cala Neto (CPF: 136.702.708-09), Presidente da Associação Instituto Três de Maio/SP (Gestão: 2010-2016): não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso n. 1205573-55, no exercício de 2013, em razão da omissão no dever de prestar contas dos referidos recursos.

51.3 aplicar ao Sr. Vicente Antônio de Cala Neto (CPF 136.702.708-09), ex-Presidente da Associação Instituto Três de Maio (gestão 2010/2016), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe(s) o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

51.4 aplicar ao Sr. Vicente Antônio de Cala Neto (CPF 136.702.708-09), ex-Presidente da Associação Instituto Três de Maio (gestão 2010/2016), a multa prevista no art. 58, inciso III da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

51.5 autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

51.6 autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

51.7 enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

51.8 enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Esporte e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além



de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE, em 29 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
AMOQUE BENIGNO DE ARAUJO
AUFC – Mat. 3513-0



Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos mediante o Termo de Compromisso n. 1205573-55, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos.	Associação Instituto Três de Maio/SP (CNPJ: 13.086.890/0001-48)	N/A	Em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 24/10/2013, na pessoa de seu ex-Presidente, não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso n. 1205573-55, em razão da omissão no dever de prestar contas dos referidos recursos.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no valor autorizado de R\$ 549.999,24, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 7º da Lei 11.438/06, parágrafo 2º do art. 33 do Decreto 6.180/07, art 51 da Portaria ME nº 120/2009.	Não é cabível a análise de culpabilidade, por se tratar de pessoa jurídica.
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos mediante o Termo de Compromisso n. 1205573-55, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos.	Sr. Vicente Antônio de Cala Neto (CPF 136.702.708-09).	Ex-Presidente da Associação Instituto Três de Maio/SP (gestão 2010/2016).	Em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 24/10/2013, na pessoa de seu ex-Presidente, não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso n. 1205573-55, em razão da omissão no dever de prestar contas dos referidos recursos.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no valor autorizado de R\$ 549.999,24, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 7º da Lei 11.438/06, parágrafo 2º do art. 33 do Decreto 6.180/07, art 51 da Portaria ME nº 120/2009.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.
Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos recebidos mediante o Termo de Compromisso n. 1205573-55,	Sr. Vicente Antônio de Cala Neto (CPF: 136.702.708-09),	Ex-Presidente da Associação Instituto Três de Maio/SP (gestão 2010/2016).	Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos captaneados recebidos à conta do Termo de Compromisso n.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no valor autorizado de R\$ 549.999,24, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da



cujo prazo encerrou-se em 24/10/2013.			1205573-55, o qual encerrou-se em 24/10/2013.	Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 7º da Lei 11.438/06, parágrafo 2º do art. 33 do Decreto 6.180/07, art 51 da Portaria ME nº 120/2009.	ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.
---------------------------------------	--	--	---	--	---